

Requerimento

Sr. Presidente
Requeiro, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 1066, de 1958, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Finanças há mais de 30 dias.
Sala das Sessões, 1.º de setembro de 1960.
(a) Lot Neto

Requerimento

Sr. Presidente
Requeiro, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 1051, de 1958, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Educação e Cultura, há mais de 30 dias.
Sala das Sessões, 1.º de setembro de 1960.
(a) Lot Neto

PARECERES

PARECER N. 2335, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 900 de 1954

O Projeto de lei n. 900, de 1954, foi aprovado em 2.ª discussão, sem alteração alguma ao seu texto de origem.

Sugerimos seja a seguinte sua redação final:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, 1 (um) cargo de Escrivão referencial 28, das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Agricultura, provido por Ada Leda Rogato.

Artigo 2.º — No corrente exercício, a funcionária a que alude esta lei continuará a perceber vencimentos por conta da dotação correspondente ao cargo por ela ocupado.

Artigo 3.º — O título da funcionária abrangida por esta lei será apostilado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 4.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1960.

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5 de setembro de 1960

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Costabile Romano — Rocha Mendes Filho — Arruda Castanho — Marcondes Filho.

PARECER N. 2336, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.528, de 1957

Aprovado em 2.ª discussão, a redação final do presente projeto deve ser a seguinte:

Artigo 1.º — Fica criada uma estação zootécnica, subordinada à Secretaria da Agricultura, no município de Rancharia.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento ora criado fica condicionada à doação do terreno e demais benfeitorias indispensáveis por parte da Prefeitura ou particulares.

Artigo 3.º — Para ocorrer às despesas com o funcionamento da estação de que trata a presente lei, o orçamento do exercício em que se der a instalação da mesma consignará a verba necessária.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1960

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1960

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Costabile Romano — Rocha Mendes Filho — Arruda Castanho — Marcondes Filho.

PARECER N. 2.337, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 2.025, de 1958

O Projeto de lei n. 2.025, de 1958, de iniciativa do Senhor Chefe do Poder Executivo, foi aprovado em 2.ª discussão, sem emenda.

E' a seguinte sua redação final:

Artigo 1.º — Fica extinto 1 (um) cargo de Mestre, referencial 36, da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, lotado na Escola Industrial "Carlos de Campos", ocupado por Antonieta de Souza.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1960.

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1960.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Costabile Romano — Rocha Mendes Filho — Arruda Castanho — Marcondes Filho

PARECER N. 2.338, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.388, de 1959

Aprovada em 2.ª discussão, com a emenda de fis. 4, o projeto em exame deve ter a seguinte redação final:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro de Santa Teresinha, município de Gália.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário".

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1960.

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1960.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Costabile Romano — Rocha Mendes Filho — Arruda Castanho — Marcondes Filho

PARECER N. 2.339, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre a Moção n. 22, de 1960

A Moção n. 22, de 1960, subscrita pelo nobre deputado Miguel Jorge Nicolau, nos termos da emenda aprovada, damos a seguinte redação:

"A Assembléia Legislativa de São Paulo dirige-se ao Presidente da República e ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, transmitindo o desejo dos trabalhadores de São Paulo, manifestado no seu II Congresso Sindical, da imediata reunião das Comissões Paritárias do Salário Mínimo para conceder, em caráter excepcional, novos reajustamentos dos níveis do Salário Mínimo".

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1960.

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1960.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Costabile Romano — Rocha Mendes Filho — Arruda Castanho — Marcondes Filho

PARECER N. 2.340, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.922, de 1959

Ao Projeto de lei n. 1.922, de 1959, proveniente de Mensagem do Sr. Governador e aprovado em 2.ª discussão, damos a seguinte redação:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Acórdão celebrado em 19 de maio de 1959, entre o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, e o Instituto Brasileiro do Café, para a assistência aos trabalhos de recuperação das lavouras cafeeiras do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário

Térmo do acórdão celebrado entre o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café para a assistência aos trabalhos das lavouras cafeeiras do Estado de São Paulo.

Aos 19 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, presentes os senhores Renato da Costa Lima e Luiz Fortunato Moreira Ferreira, respectivamente, Presidente e Diretor do Instituto Brasileiro do Café e o senhor Guido Rando, Diretor do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo devidamente autorizado, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e a Resolução aprovada pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, em reunião realizada a 24 de outubro de 1958, acordam, pelo presente instrumento, a prestação de auxílio à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, para o aparelhamento e manutenção das unidades conservacionistas sediadas no Estado de São Paulo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — O Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura concorrerá, anualmente, durante a vigência deste Acórdão, para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e subconsignações normais do orçamento respectivo.

II — O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a esses trabalhos com a verba de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente Acórdão, destinando-se a referida importância a atender às despesas com o aparelhamento e manutenção das unidades conservacionistas sediadas no Estado de São Paulo, visando maior assistência aos trabalhos de recuperação das lavouras cafeeiras, principalmente no que se refere aos serviços de combate à erosão e nos de irrigação.

III — A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do presente Acórdão ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultores, cabendo a este a presidência.

IV — A verba mencionada na cláusula II deverá ser aplicada de conformidade com o plano elaborado pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura e aprovado pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, podendo ter, para alcançar, o objetivo estipulado naquela cláusula, a sua aplicação em despesas de transporte, diárias, ajudas de custo, salários, aquisição de material e equipamento, fretes e carretos, reparos e manutenção de veículos e máquinas, divulgação e serviços extraordinários.

V — O Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura se obriga a fornecer ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, cópia de todos os dados de que dispõe sobre os trabalhos relacionados com o presente Acórdão.

VI — Ao término do presente acórdão, pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios permenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste Acórdão e feita a prestação de contas mensal das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula segunda. O Instituto Brasileiro do Café por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura a devolver as quantias que forem aplicadas em desacórdo com o estabelecido.

VII — Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente Acórdão será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura, passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

VIII — O presente acórdão está isento do pagamento do selo, na forma do artigo 15, n. VI e parágrafo 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, ilegível Esteirodatilógrafo, com exercício junto ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, que o datilografei.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959.

Renato da Costa Lima

Luiz Fortunato Moreira Ferreira

Guido Rando"

Sala das Comissões, em 6-9-1960.

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1960.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Costabile Romano — Marcondes Filho — Arruda Castanho — Rocha Mendes Filho

PARECER N. 2.341, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 559 de 1959

O nobre deputado Jorge Nicolau apresentou à apreciação desta Assembléia o Projeto de lei n. 559, de 1959, visando conceder auxílio de Cr\$ 500.000,00 à Santa Casa de Misericórdia, de Aguai.

A medida proposta é, quanto à natureza, de ordem legislativa, sendo concorrente a competência de sua iniciativa, de acórdão com o que estabelecem os artigos 20, 22 e 28 da Constituição do Estado.

O artigo 2.º, com seu parágrafo único, indica os recursos que suprirão as despesas a serem feitas com a execução do presente Projeto de lei, em obediência à exigência do artigo 30 da nossa lei fundamental.

Estão respeitadas as disposições legais e constitucionais.

Assim sendo, somos de parecer favorável à sua aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1959.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição com restrições.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Pedro Paschoal — Oswaldo Santos Ferreira — Cardoso Alves — Lot Neto — Rocha Mendes Filho — Gustavo Martini — Cid Franco.

PARECER N. 2.342, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.076 de 1959

O Projeto de lei n. 1076, de 1959, de autoria do nobre deputado Luciano Lepera, objetiva conceder auxílios de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), à Campanha da Saúde e da Fé, de Ribeirão Preto.

A medida proposta é, quanto à natureza, de ordem legislativa, sendo concorrente a competência de sua iniciativa, de acórdão com o que estabelecem os arts. 20, 22 e 28 da Constituição do Estado.

O art. 2.º, com seu parágrafo único, indica os recursos que suprirão as despesas a serem feitas com a execução do presente Projeto de Lei, em obediência à exigência do art. 30 da nossa lei fundamental.

Estão respeitadas as disposições legais e constitucionais.

Assim sendo, somos de parecer favorável à sua aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1959

(a) Araripe Serpa — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com restrições

Sala da Comissão, 6 de setembro de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Pedro Paschoal — Oswaldo Santos Ferreira — Cardoso Alves — Lot Neto — Rocha Mendes Filho — Gustavo Martini — Cid Franco

PARECER N. 2.343, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1099, de 1959

O presente Projeto de lei n. 1099, de 1959, de autoria do nobre deputado Jamil Dualibi visa autorizar o Poder Executivo a conceder, nos exercícios de 1960, 1961 e 1962, um auxílio em dinheiro até o limite de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros) por ano, para ser dividido entre todos os municípios do Estado, excluído o da Capital, destinado ao pagamento de medicamentos a enfermos pobres, receitados pelos médicos dos Centros e Postos de Saúde, Postos de Puericultura, Casas da Criança estaduais e Municipais, inclusive as Santas Casas de Misericórdia, e cujos enfermos sejam dispensados de hospitalização pela natureza de suas moléstias.

2. Estabelece o projeto, em seu art. 2.º, que a cada município será destinado e entregue pelo Estado uma quota anual fixa de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e uma variável, também anual, resultante da multiplicação do número cem pelo número de eleitores inscritos na respectiva circunscrição eleitoral. Dispõe, ainda, que os auxílios acima serão entregues pela Secretaria da Fazenda em três parcelas, dentro do mesmo exercício e nas mesmas datas dos pagamentos das quotas correspondentes à diferença de arrecadação de que trata o art. 67 da Constituição Estadual (art. 5.º). Acrescente ainda mais, que o total entregue não será considerado renda, para os efeitos do art. 67 da Constituição Estadual (art. 3.º). Relativamente à forma de distribuição dos auxílios, estabelece o projeto, em seu art. 4.º, que as respectivas Câmaras Municipais designarão uma comissão, constituída de elementos representativos de cada instituição assistencial e hospitalar local, a cuja disposição a Prefeitura colocará o total do auxílio recebido, para efetiva distribuição aos necessitados portadores de receitas dos medicamentos indicados, tudo mediante detalhada escrituração.

3. A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

4. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabenos examiná-la sob o aspecto constitucional, jurídico e legal.

5. O objeto do presente projeto — concessão de auxílio financeiro — é matéria de natureza legislativa, e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.